



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO

PROCESSO : 12.987-9/2013
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente cumpre salientar que houve o preenchimento integral dos requisitos esculpidos na presente Representação de natureza externa, nos termos do inciso II, art.46, da Lei Complementar nº 269/2007, pelo que a conheço.

Quanto ao mérito, a mesma se refere à paralisação na construção do prédio do Núcleo da Defensoria Pública de Primavera do Leste por vários meses, identificada por meio de correição ordinária, conforme os termos do Ofício 020/2012-PSCG/DP/MT .

A princípio, convém ressaltar que a irregularidade aqui representada teve sua ocorrência devidamente comprovada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, eis que os técnicos constataram que antes da referida paralisação da obra por meses, haviam sido feitas 7 medições, o que a época ensejaria a notificação do responsável para que liberasse os recursos referentes a 2ª parcela do Convênio nº 38/2009, visando a conclusão da obra.

Devidamente notificados, os responsáveis se manifestaram, inclusive o gestor da Prefeitura de Primavera do Leste, que informou que já enviou à respectiva Câmara Municipal emenda legislativa para o empenho necessário à conclusão da obra, parcela essa faltante de R\$



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que a mesma passará a constar na LOA, na LDO, e no PPA por suplementação da referida obra, restando somente o aguardo na aprovação das Leis.

Após apresentação das defesas ficou constatado pela Secex de Obras que houve falta de dotação orçamentária suficiente, o que efetivamente ocasionou a paralisação da obra.

Assim, após toda a instrução do feito, restou claro que a causa da paralisação da obra foi a falta de repasse da segunda parcela da dotação orçamentária.

Isso ocorreu porque, inicialmente, foi feito apenas o empenho ordinário no valor de R\$ 350.000,00 quando, segundo entende a Secex, deveria ter-se efetivado o empenho global no valor de R\$ 700.000,00 e que essa irregularidade se deu na gestão do Sr Djalma Sabo Mendes Júnior.

Portanto, entende a unidade técnica que houve descumprimento de seu dever de ofício quanto ao empenho necessário, que ficou ausente.

Como medida preventiva, segundo minha percepção, o gestor deveria ter empenhado a despesa total do Convênio, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e a liquidado de forma parcelada, ao invés de ter empenhado de maneira ordinária, o que acabou de impactar as gestões posteriores pelo reforço orçamentário.

Se o gestor tivesse agido de modo a criar para o Administração Pública obrigação de pagamento pendente de condição, que no caso seria a prestação de contas da primeira parcela liberada, esse procedimento acautelatório para as demais gestões evitaria a paralisação da obra.



Isso porque se fosse impossível concluir a obra naquele exercício, certo que nos próximos, a dotação orçamentária já estaria reservada.

Assim, se no exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas não fossem pagas teriam sido registradas contabilmente como obrigações a pagar do exercício seguinte (“resíduos passivos”) em conta denominada Restos Pagar.

Desse modo, convirjo com a manifestação ministerial de que a ausência de dotação orçamentária foi a responsável pela paralisação da obra e essa irregularidade se deu durante a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, sendo que as gestões posteriores, apesar dos esforços dispendidos não conseguiram fazer a suplementação orçamentária para a conclusão da obra conveniada. A suplementação somente foi efetivada neste exercício de 2014.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007, acompanho o Parecer Ministerial nº. 2460/2014, de lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

- a) pelo conhecimento e procedência desta representação externa;
- b) pela aplicação ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral, do exercício 2010, multa, no valor de 11 UPFs/MT, em razão de grave infração à norma legal, com fundamento nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, II da Resolução nº 14/2007 e alínea “a”, inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2010.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

c) pela inclusão como **ponto de controle** nas contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2014, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, para fins de se apurar se a obra foi reiniciada e se todas as informações foram devidamente lançadas no Sistema Geo-Obras, conforme determina a Resolução Normativa nº 06/2011.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator